



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO



BOLETIM INFORMATIVO

ANO IX

- São Paulo, 14 de janeiro de 1977 -

Nº 209

ELEIÇÕES SINDICAIS

No próximo dia 26, no período das 9:00 às 17:00 horas, na sede do Sindicato, serão realizadas as eleições para composição da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados. Representantes ao Conselho da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização. Convém relembrar que o voto é obrigatório e o pleito só terá validade se participarem da votação mais de dois terços das associadas com capacidade para exercitar o direito do voto. A Mesa Coletora que funcionará no período eleitoral, está assim constituída: Presidente: Dr. José Solero Filho; Mesários: Clélio Rogério Loris e Sérgio Carlos Faggion; Suplente: Amleto Radovich.

IMPOSTO DE RENDA

Prossegue nesta edição à reprodução de matéria da Assessoria Jurídica do Sindicato, relativamente às alterações na legislação do imposto de renda. Os esclarecimentos consubstanciados no trabalho daquela Assessoria, referem-se ao Decreto-Lei nº 1.494, de 07.12.76, publicado no D.O.U. do dia 9 do mesmo mês, que regula a alteração do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos obtidos em aplicações financeiras.

RESOLUÇÕES DO C.N.S.P.

Anexo à Circular Fenaseg-24/76, recebemos a Resolução CNSP-24/76, que deu nova redação aos itens 30 a 32 das Normas Disciplinadoras do Seguro DPVAT, e que vigora a partir de 17.11.76. Reproduzimos em outro local desta edição, o texto integral da Resolução CNSP-24/76. Da mesma forma, reproduzimos as Resoluções do Conselho nºs 21 e 23, datadas de 17.11.76, que foram publicadas no D.O.U. de 29.12.76.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PESSOA JURÍDICA

Os formulários de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PESSOA JURÍDICA a serem utilizados obrigatoriamente no exercício de 1977, foram aprovados pelo Secretário da Receita Federal através da Instrução Normativa nº 035, de 23.11.76, publicada no D.O.U. de 31.12.76. De acordo com as instruções, as sociedades seguradoras apresentarão o formulário I e Anexo C.



BOLETIM INFORMATIVO

ANO IX - São Paulo, 14 de Janeiro de 1977 - Nº 209

NESTE NÚMERO

Páginas

NOTICIÁRIO 1

FENASEG

Ata nº (01)-01/77, de 06.01.77 2 a 4
Circular FENASEG-34/76, de 29.12.76 ... 5

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução nº 21/76, de 17.11.76 6
Resolução nº 23/76, de 17.11.76 6
Resolução nº 24/76, de 17.11.76 7 a 9

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 63, de 20.12.76 10 e 11
Of. DL/SP/Nº 3.553, de 16.12.76 12
Comunicações sobre o exercício da profissão de corretor de seguros 13

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alterações na Legislação do Imposto de Renda pelo Decreto-Lei nº 1.494/76 .. 14 a 22

IMPRENSA 23 a 26

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

D T S

CSJ-LC - Comunicações 1 a 4
CSTC-RCTR-C - Comunicações 5

CORRETORES DE SEGUROS REGISTRADOS NA SUSEP-SP .. Encarte

* * *

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

O Secretário da Receita Federal aprovou as tabelas práticas para cálculo do imposto de renda na fonte no exercício de 1977. O ato da autoridade fazendária foi publicado no D.O.U. de 30.12.76 - Instrução Normativa do SRF nº 43, de 22.12.76, que contém as tabelas I, II, III, IV e V. As tabelas que constituem o anexo da Instrução Normativa do SRF nº 43, são as seguintes:

- Tabelas I, II e III, para o cálculo do imposto de renda na fonte dos rendimentos do trabalho assalariado;
- Tabelas IV e V, para o cálculo do imposto de renda na fonte dos rendimentos da prestação de serviços sem vínculo de emprego e dos rendimentos atribuídos aos dirigentes e administradores de pessoa jurídica, a título de gratificação ou participação no resultado.

SEGURADORA SOB NOVA DENOMINAÇÃO

Pela Portaria nº 324, de 01.11.76 (DOU-30.12.76), o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados aprovou a mudança da denominação social da S/A de Seguros Gerais Lloyd Industrial Sul Americano para LLOYD INDUSTRIAL SUL AMERICANO COMPANHIA DE SEGUROS.

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - 1977

O Delegado Regional do Trabalho em São Paulo homologou a Previsão Orçamentária para o exercício de 1977, desta entidade, segundo ofício SS/PO/Nº 1128/76, de 07.12.76, da Diretoria do Serviço Sindical.

ANUIDADE SOCIAL

A decisão da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 24 de novembro de 1976, que aprovou a elevação das anuidades de Cr\$ 14.000,00 para as empresas de Ramos Elementares e de Cr\$ 9.000,00 para as empresas de Seguro de Vida e Capitalização, a partir de 19 de janeiro de 1977, foi homologada pelo Delegado Regional do Trabalho em São Paulo. O ato homologatório consta do ofício SOSU N° 1590, de 27.12.76, da Diretoria da Divisão de Assuntos Sindicais.

OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL

O Ministro da Fazenda fixou, para o mês de janeiro de 1977, em 2,21% o acréscimo referente à correção monetária mensal aplicável às Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável. Nestas condições, o valor de cada Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional será de Cr\$ 183,65 (cento e oitenta e três cruzeiros e sessenta e cinco centavos). A Portaria Ministerial estabelecendo o reajuste foi publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1976 - Seção I - Parte I.

RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS A TERCEIROS

O Secretário da Receita Federal aprovou resolução do Coordenador do Centro de Informações Econômico-Fiscais, em que admite a prestação de informações de rendimentos pagos ou creditados a terceiros através de microfilmes, apresentados em rolos próprios, obedecidas as normas constantes da legislação vigente sobre o microfilme. Essa permissão está contida na Norma de Execução CIEF nº 41, de 07.12.76, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1976.

DIRETORIAATA N° (01)-01/77Resoluções de 06.01.77:

- 01) Tomar ciência da sugestão da Comissão de Assuntos Contábeis, a propósito da provisão de DPVAT. (761.007)
- 02) Informar ao Sindicato de São Paulo que a FENASEG manterá em observação o problema da Ordem de Serviço nº 3/76, do BNDE, a qual exige que os seguros Incêndio de bens dados em garantia sejam feitos sem cláusula de rateio. (761.159)
- 03) Oficiar ao IRB, informando que a FENASEG está de pleno acordo de que o resseguro de catástrofe, no ramo DPVAT, seja coberto por um consórcio de participação não obrigatória. (761.121)
- 04) Homologar o convênio firmado com a Fundação Getúlio Vargas (IBRE) para avaliação mensal dos Índices de preços dos custos de reparação de veículos acidentados. (761.177)
- 05) Designar o Sr. João Moreira da Silva para a Comissão Técnica de Seguros de Vida, em substituição ao Sr. Fausto Wanderley. (740.875)
- 06) Divulgar no Boletim a carta dirigida pelo Presidente da Comissão Organizadora da XVI Conferência Hemisférica de Seguros. (761.074)
- 07) Solicitar à CTSAP que elabore as minutas de ofício necessárias às alterações das disposições tarifárias e das apólices, a fim de que adaptem aqueles documentos à cobertura de tripulantes de aeronaves de linhas regulares. (760.909)
- 08) Oficiar aos Sindicatos, sugerindo que pleiteem das autoridades locais de trânsito a adoção de normas segundo a qual, nos boletins de ocorrência sejam incluídos os números dos bilhetes de seguro dos veículos envolvidos em acidentes. (761.015)
- 09) Aprovar o parecer do Consultor Jurídico, que esclarece já ser obrigatório o seguro para garantia do pagamento a cargo de mutuário de construção civil. (*) (760.946)
- 10) Encaminhar ao Sindicato de S. Paulo o parecer da Assessoria Jurídica, a propósito do problema da coexistência de cobertura de apólices de Automóveis e de Incêndio. (750.438)
- 11) Oficiar à SUSEP, solicitando que sejam suprimidos da tarifa os dispositivos pelos quais o risco de explosão estaria excluído da cobertura do seguro de Tumulto. (760.879)
- 12) Comunicar à FUNENSEG que, conforme sorteio procedido para determinação da líder do seguro contra Incêndio dos seus bens, foi sorteada a Companhia de Seguros Guarani. (221.017)
- 13) Incumbir o Assessor Especial de estudar com o IRB, critério para participação daquele Instituto nas despesas de liquidação de sinistros de DPVAT. (760.020)

- 14) Informar ao representante da Federação no Conselho Diretor da FUNENSEG que, segundo o entendimento deste órgão de classe, não será aconselhável implantar qualquer outro Plano Estatístico antes da plena execução dos já aprovados para os seguros de Automóvel e Incêndio. (741.046)
- 15) Convocar o Conselho de Representantes para às 15h 30 m do dia 19.01.77, a fim de deliberar sobre o Acordo Salarial com os Sécu-ritários de Brasília. (F.333/67)
- 16) Aprovar o seguinte calendário para as reuniões da Diretoria: 19 de Janeiro, 03, 17 e 28 de fevereiro, 17 e 31 de março.

(*)

Contrato de compra de casa. Obrigatóredade do seguro para quitação de preço, em caso de falecimento do adquirente.

1.

Foi apresentado ao Congresso Projeto de Lei, de autoria do Deputado Francisco Rocha e que tomou o nº 2959 de 1976, tornando obrigatório, em todo contrato de aquisição de unidade habitacional, mediante financiamento ou empréstimo sob garantia hipotecária, o seguro para cobertura do saldo devedor, em caso de falecimento do adquirente.

2.

Encaminhado a CTSV o Diário do Congresso Nacional em que foi publicado o mencionado Projeto, o Relator da matéria na aludida Comissão, depois de salientar que os interessados no seguro específico para fins imobiliários entendem que o disposto na letra f, do art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, já prevê a obrigatoriedade de contratação de todos os seguros que sejam necessários para resguardar de forma ampla os adquirentes de casa própria, solicitou o nosso pronunciamento sobre o aludido dispositivo legal.

3.

O Decreto-lei nº 73, de 1966, que, disponde sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, prescreve, em seu art. 20, que

"Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

.....
f) garantia do pagamento a cargo do mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária".

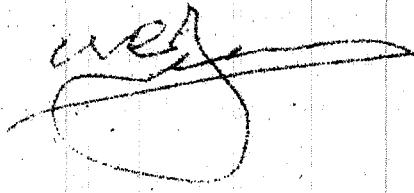
Assim dispondo, o mencionado diploma legal, na alínea f, de seu art. 20, estabelece a obrigatoriedade de contratação de seguro, não só para

garantia do pagamento por parte do mutuário das obrigações decorrentes de contratos de construção civil

como também para

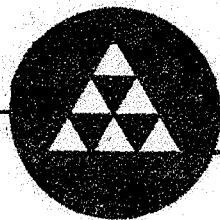
garantia do pagamento por parte do mutuário de obrigações decorrentes de operações imobiliárias que realizar.

Sendo assim, estamos de acordo com os que entendem que o Decreto-lei nº 73, de 1966, já prescreve a obrigatoriedade do seguro de que cuida o Projeto nº 2959, de 1976, do Deputado Francisco Rocha; o que se faz necessário é que o Conselho Nacional de Seguros Privados, no exercício das atribuições que lhe são outorgadas pela lei, regulamente o Seguro Obrigatório previsto na alínea f, do art. 20, do citado Decreto-lei nº 73, de 1966.



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

BI-209-Pg.5



CIRCULAR

FENASEG - 34/76 Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1976

NORMAS DISCIPLINADORAS DO SEGURO DPVAT

Encaminhamos, em anexo, cópia da Resolução CNSP-24/76, que deu nova redação aos itens 30 a 32 das Normas Disciplinadoras do Seguro DPVAT, e que vigora a partir de 17 de novembro p.findo.

De acordo com a nova redação, ficou estabelecido a suspensão da sociedade seguradora para operar, se ela, em qualquer época, deixar de atender a quaisquer das alíneas do item 29 das Normas Disciplinadoras.

Com os protestos da maior consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Raul Telles Rudge
Presidente

760437

1 a 112

M.2.1/11

M.1.1/26

C.1/37

WB/NAL

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 21/76

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em sua reunião plenária de 17 de novembro de 1976, no uso de suas atribuições, e considerando o constante do processo CNSP-027/76-E,

R E S O L V E:

Aprovar o Orçamento Programa da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para 1977, bem como o destaque da importância de Cr\$ 65.200.000,00 (sessenta e cinco milhões e duzentos mil cruzeiros) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Financeiras, na forma prevista no art. 39 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para inclusão no Orçamento de Aplicação da Reserva Monetária para 1977 a ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1976

MINISTRO SEVERO FAGUNDES GOMES
Presidente do CNSP

RESOLUÇÃO CNSP Nº 23/76

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 17 de novembro de 1976, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e o constante do processo CNSP-032/76-E,

R E S O L V E:

Aprovar as seguintes normas para o pagamento de indenizações devidas pelos Seguros RCOVAT e DPVAT, quando ocorrerem sinistros em que haja coexistência daqueles seguros:

- a) as indenizações de vítimas não transportadas serão rateadas entre as seguradoras na proporção das importâncias seguradas pelos respectivos bilhetes;
- b) as indenizações referentes a vítimas transportadas serão pagas pelas seguradoras dos veículos que as tiverem transportado;
- c) no caso de morte do motorista, este será considerado como terceiro quando o respectivo veículo estiver coberto por seguro RCOVAT.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1976

MINISTRO SEVERO FAGUNDES GOMES
Presidente do CNSP

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 24/76

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 17 de novembro de 1976, de acordo com as dis posições dos artigos 27 e 30 de seu Regimento Interno e o constante do processo CNSP-034/76-E,

Considerando que se impõe dar maior flexibilidade ao limite de operações no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, DPVAT, em face da correção dos valores dos prêmios, como previsto no subitem 21.1 das Normas que o regem;

Considerando que é conveniente dar maior capacidade operacional às Seguradoras que, além dos Ramos Elementares, operam, também, no Ramo Vida, pois o Seguro obrigatório DPVAT, cobrindo só danos pessoais, inclusive morte, é, em última análise, um seguro de vida;

Considerando que as atuais Normas, no seu item 29, ao estabelecer as condições que as Seguradoras devem satisfazer para obter autorização da SUSEP, não impõem sanções adequadas para aquelas que, posteriormente, deixem de observar todas ou algumas de tais condições;

Considerando que, segundo o item 26 das Normas anexas à Resolução nº 01/75, a comissão de corretagem a ser paga pelas Seguradoras não poderá ser superior a 6% (oito por cento) do prêmio da tarifa; e que, pelas Normas anexas à Circular PRESI-

107/75, de 13.12.75, do Instituto de Resseguros do Brasil, é de 12% (doze por cento) a comissão de corretagem que o IRB pagará às Sociedades Seguradoras sobre os prêmios que lhe forem cedidos, havendo, pois, uma diferença de 4% (quatro por cento) entre a comissão que as Seguradoras pagam e a que recebem do IRB,

R E S O L V E:

Dar nova redação aos itens 30 a 32 das Normas Disciplina_doras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veí_culos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), como segue:

"30. A autorização a que se refere o item 29 terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada anualmente, pela SUSEP, desde que a Sociedade Seguradora satisfaça as condições referidas no item 29.

30.1 - A SUSEP publicará, anualmente, até 31 de março, edital contendo a relação das Sociedades Seguradoras autorizadas a operar em cada ano no Seguro a que se referem estas Normas.

30.2 - A SUSEP diligenciará, junto ao Banco Central do Brasil, no sentido de impedir que os Bancos recebam prêmios de Bilhetes de Seguro, a que se referem estas Normas, de Sociedades Seguradoras não relacionadas no Edital.

30.3 - A Sociedade Seguradora que deixar de atender a quaisquer das alíneas do item 29 terá suspensa a autorização para operar neste seguro obrigatório, sem prejuízo de outras penalidades previstas em leis ou regulamentos em vigor.

31. A receita de prêmio de cada Sociedade Seguradora, correspondente às operações de seguro a que se referem as presentes Normas - deduzida a parcela ressegurada no Instituto de Resseguros do Brasil - ficará limitada a 15% (quinze por cento) de sua receita de prêmios em todos os seguros em que esteja autorizada a operar, excluídos os de DPVAT.

31.1 - A SUSEP, com a colaboração do IRB, verificará, no curso do exercício, através dos mapas mensais de resseguro e dos balancetes trimestrais das Sociedades Seguradoras, a observância do disposto neste item.

31.2 - Verificando-se, em determinado mês, que a receita de prêmio da Sociedade até o referido mês, como definido neste item, excedeu o limite de aceitação, o excesso apurado será obrigatoria e imediatamente ressegurado no IRB, reajustando-se, no caso, a percentagem de resseguro a ceder, para que a retenção de prêmios observe o limite estabelecido.

31.3 - A Sociedade Seguradora que deixar de cumprir a exigência do subitem precedente ou que atrasar, sem justa causa, a juízo da SUSEP, o registro de bilhetes nos livros oficiais, terá suspensa a autorização para operar em seguros DPVAT, sem prejuízo de outras penalidades previstas em leis e regulamentos.

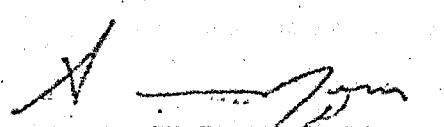
31.4 - É fixada em 10% (dez por cento) a comissão de resseguro a ser paga pelo IRB às Sociedades Seguradoras, nos resseguros integrais decorrentes da ultrapassagem do limite estabelecido neste item.

31.5 - A sociedade autorizada a operar em seguro DPVAT que não tiver receita bruta de prêmios da espécie em montante correspondente, pelo menos, a 10% (dez por cento) do valor do seu limite, poderá ter indeferido liminarmente, a juízo da SUSEP, pedido de renovação da autorização para operar no ramo.

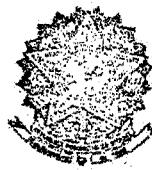
32. A Sociedade Seguradora registrará o bilhete de seguro em seus livros oficiais na ordem cronológica da data do recebimento do aviso de crédito bancário, relativo ao pagamento do prêmio.

32.1 - O registro dos prêmios cobrados em determinado mês será encerrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do referido mês".

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1976



SEVERO FAGUNDES GOMES
Presidente do CNSP



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 63 de 20 de dezembro de 1976

Altera o subitem 1.3 da Resolução nº 03/74.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando a necessidade de serem propiciados meios para o fortalecimento das Sociedades Seguradoras em desequilíbrio econômico-financeiro;

considerando que a transferência do controle acionário, das Seguradoras em situação difícil, para grupos de reconhecida capacidade econômico-financeira vem sendo de grande proveito para o saneamento do mercado segurador;

considerando que a efetivação do aumento de capital, em espécie, e sua total integralização, reforça a capacidade operacional das Sociedades Seguradoras; e

considerando o proposto pelo Departamento de Controle Econômico, constante do processo SUSEP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Continuação

CIRCULAR N.º 63

de 20 de dezembro de 1976

197.449/76;

R E S O L V E :

1. Alterar, "ad referendum" do CNSP, a redação do subitem 1.3, in fine, da Resolução nº 03/74, do Conselho Nacional de Seguros Privados, como segue:

"1.3 - Os limites operacionais serão fixados semestralmente pela Superintendência de Seguros Privados, com base na situação existente em 31 de março e 30 de setembro de cada ano e vigorarão a partir de 1º de julho do mesmo ano e 1º de janeiro do ano seguinte. Ocorrendo aumentos de capital, em dinheiro, integralizados após as referidas datas-base, serão os mesmos computados no cálculo dos ativos líquidos.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALPHEU AMARAL

(D.O.U. de 05.01.77 - Seção I - Parte II)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Of. DL/SP/Nº 3.553

Em, 16 de dezembro de 1976

Da Sra. Delegada da SUSEP em São Paulo

Ao Sr. Presidente do Sindicato das Empresas de
Assunto Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo
Solicitação

Proc. Susep/nº 67.015/76

Senhor Presidente

Solicito a gentileza das providências de V.Sa., no sentido de ser retificado para "VIASEGUROS" Em presa Nacional de Corretores de Seguros Ltda., o nome da Sociedade em que constou na relação enviada através do OF. DL/SP nº 2.719, de 04-10-76, com a denominação de "VAIASSEGUROS" Empresa Nacional de Corretores de Seguros Ltda., portadora do Título de Habilitação nº 11.755, Cartão de Registro nº 1.250.

Apresento a V.Sa. protestos de estima e consideração.

Dalva de Freitas Leitão
Delegada

CORRETORES DE SEGUROS

Comunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de Seguros Privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profissão de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica.

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO OFÍCIO	DATA	ASSUNTO	PROCESSO Nº	FINTERESSADO
DL/SP	3610	27.12.76	- Registro como corretor de seguros. -	-	- PHYLLIS JEANE PHILLIPS Título de Habilitação nº 11.928 Carteira de Registro nº 10.137.-
DL/SP	3706	31.12.76	- Cancelado, a pedido, registro de corretor de seguros. -	SUSEP/ 67.630/76	- FERNANDO ZAPPA JÚNIOR. -
DL/SP	13	04.01.77	- Cancelado, a pedido, registro de firma corretora de seguros. -	SUSEP/ 67.411/76	- DINÂMICA-ADMINISTRAÇÃO E CORRATAGEM DE SEGUROS LTDA. <i>[Handwritten signature]</i>

- DEPARTAMENTO JURÍDICO -

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DAVID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLEDOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
HELIO RAMOS DOMINGUES
JAMES THOMPSON LEMERJOSE CARLOS DINIZ DA SILVA
JULIETA CAMASMIE CURIATI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES**- ADVOGADOS -**DJ. 07/76
27.12.76

**Ref.: ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
PELO DECRETO-LEI N° 1.494/76**

NOTA INTRODUTÓRIA: VIGÊNCIA DO DL N° 1.494/76

O decreto-lei em exame introduz profundas modificações na legislação do imposto de renda, tanto no que respeita à incidência de fonte, como no que se atém à tributação na declaração de rendimentos de pessoas físicas e jurídicas. As alterações relativas à incidência de fonte só se aplicarão a partir de 19/01/77, de modo que, até o final do ano em curso, vigoram integralmente as disposições legais anteriores ao novo diploma. Por outro lado, as inovações que dizem respeito à declaração de rendimentos de pessoa física só vigorarão para a declaração do exercício de 1.978, aplicando-se, pois, aos fatos ocorridos no ano civil de 1.977. As implicações com a declaração de pessoa jurídica também só afetarão os resultados declarados no exercício financeiro de 1.978, relativos a período-base encerrado em qualquer data do ano civil de 1.977. Esse é o sentido que, segundo nos parece, decorre do art. 17 do novo decreto-lei, à vista, inclusive, do texto da Exposição de Motivos, publicada pela imprensa não oficial.

I - PESSOA FÍSICA**a) GANHOS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS (art. 3º)**

1. Os ganhos auferidos pelas pessoas físicas em operações financeiras de aquisição e subsequente transferência ou resgate, a curto prazo, de títulos ou valores mobiliários, serão incluídos na Cédula "B" da declaração de rendimentos.
2. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos dos títulos

los ou valores que sejam objeto das referidas operações não é compensável com o imposto devido na declaração em que os resultados destas sejam incluídos.

3. O decreto-lei outorga competência ao Conselho Monetário Nacional para definir as operações financeiras consideradas de curto prazo. Com base nessa competência, foi editada a Resolução nº 399/76, do Banco Central, definindo como de curto prazo a operação pactuada a menos de 30 (trinta) dias, prazo esse que será de 60 (sessenta) dias, para as operações que vierem a ser realizadas a partir de 30 de abril de 1977.
4. Observe-se que, na redação do art. 3º do Decreto-lei nº 1.494/76, são referidas operações com "títulos ou valores mobiliários", enquanto, no texto da Resolução nº 399/76, do Banco Central, se fala em operações com "títulos de renda fixa", deixando, ao que nos parece, fora da regulamentação que com ela se baixa os títulos de renda variável, tais como Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e obrigações estaduais ou municipais da mesma natureza.
5. Prevê-se, ainda, a competência do Ministro da Fazenda para definir as operações financeiras compreendidas nessas disposições legais, e para baixar outras normas complementares que se façam necessárias.

b) INCENTIVOS FISCAIS REVOGADOS (art. 6º)

6. O novo diploma legal revogou as alíneas "a", "c", "f", "g" e "h" do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.338/74. Com tal disposição, foram revogados os incentivos fiscais relativos aos seguintes investimentos:
 - ("a") aquisição de ORTNs e de títulos da dívida pública estadual ou municipal;
 - ("c") aquisição de letras imobiliárias;
 - ("f") aquisição de letras de câmbio de aceite ou coobrigação de instituição financeira autorizada;
 - ("g") aquisição de cédulas hipotecárias emitidas ou endossadas por instituições financeiras autorizadas;
 - ("h") depósitos a prazo fixo em instituição financeira autorizada, com ou sem emissão de certificado.

7. Assim sendo, a partir de 19 de janeiro de 1.977, tais aplicações não mais gerarão direito a redução do imposto.

c) INCENTIVOS FISCAIS ALTERADOS (art. 6º)

8. Deu-se nova redação às alíneas "j" a "o" do art. 2º do Decreto-lei nº 1.338/74, em razão do que são registráveis as seguintes alterações nos incentivos de que cuidam tais disposições:

("j") subscrição de ações de sociedade anônima de capital aberto: o percentual de redução de 12%, que fora aumentado para 18% pela Resolução nº 362, do Banco Central, foi elevado para 25%;

("l") subscrição de ações de sociedade anônima de capital aberto, integralizadas mediante conversão de debêntures: a alteração também foi no sentido de elevar o percentual de 12%, anteriormente aumentado para 18% pela citada Resolução, para 25%;

("m") subscrição de ações de sociedades anônimas de capital aberto, dedicadas a empreendimentos turísticos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo: o incentivo, previsto no Decreto-lei nº 1.338/74 para vigorar apenas no exercício de 1975, ano-base de 1974, com o percentual de 20%, tinha tido sua vigência prorrogada até o exercício financeiro de 1985, com o mesmo percentual de 20%, pelo art. 12 do Decreto-lei nº 1.439/75, que dera nova redação à alínea "m" do art. 2º do Decreto-lei nº 1.338/74; com a nova alteração de redação, determinada pelo Decreto-lei nº 1.494/76, o incentivo passará a vigorar por prazo indeterminado, e o percentual aplicável será de 25%.

("n") aquisição, por compra no pregão normal das Bolsas de Valores, de ações de sociedades anônimas de capital aberto, observadas as condições legais: o percentual de 6%, anteriormente elevado para 9% pela Resolução nº 362/76, foi majorado para 10%; registre-se, a propósito, que o valor anual máximo de aplicação admitida, inicialmente fixado pela Resolução nº 291/74 em Cr\$ 500.000,00, e que, atualmente, é de Cr\$800.000,00 (Resolução nº 363/76), passará a ser de Cr\$ 1.000.000,00, para as aplicações feitas a partir de 19/01/77.(Resolução nº 400/76);

("o") depósitos em cadernetas de poupança do Sistema Financeiro de Habitação: o percentual de 6% do saldo médio anual de valor não superior a 400 UPCs foi reduzido para 4%; a parcela do saldo médio excedente àquele limite, a que antes se aplicava o percentual de 2%, não mais dará direito a redução de imposto.

d) RENOVAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL RELATIVO A COMPRA DE AÇÕES EM BOLSA DE VALORES (art. 6º)

9. O decreto-lei em exame deu, ainda, nova redação ao § 7º do art. 2º -

do Decreto-lei nº 1.338/74, onde se cuida da renovação do benefício fiscal. Na redação antiga, era renovável o benefício das alíneas "i", "j", "l" e "m"; agora, também o é o incentivo da alínea "n", atinente à compra, no pregão normal das Bolsas de Valores, de ações de sociedades anônimas de capital aberto.

10. Em quaisquer dessas hipóteses, o percentual aplicável, na repetição do benefício, que poderá operar-se uma única vez, será de 10%, mantidas as demais condições legais.

e) ISENÇÕES DE JUROS REVOGADAS (art. 7º)

11. Foram revogados os incisos III, IV e V do art. 12 do Decreto-lei nº 1.338/74. Esses dispositivos mandavam considerar como não tributáveis os juros de títulos da dívida pública, até o montante anual de Cr\$1.500,00; os juros de títulos da dívida agrária, sem limitação; e os juros de caderneta de poupança, até o montante anual de Cr\$2.500,00 (valores esses que já tinham sido atualizados para o exercício de 1976).

12. Com tal revogação, os juros referidos, qualquer que seja o valor, passarão a ser tributáveis nas Cédulas "A" ou "B", conforme o caso.

f) LIMITE DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL NA CÉDULA "G" (art. 12)

13. O limite de rendimento tributável na Cédula "G", que era de 5%, passou a 25% da receita bruta, limite esse utilizável quando, aplicadas as reduções legais, o resultado ainda superar o percentual referido. A alteração decorre da nova redação dada ao § 6º do art. 4º do Decreto-lei nº 902/69.

g) LIMITE PARA ABATIMENTO DE JUROS (art. 15)

14. O abatimento de juros de dívidas pessoais foi limitado em Cr\$ 10.000,00 anuais, aí incluídos os juros pagos ao Sistema Financeiro de Habitação.

h) REVOGAÇÃO DA DEDUÇÃO DE JUROS NAS CÉDULAS "E" E "H" (art. 16)

15. A dedução de juros, na Cédula "E" e na Cédula "H" (art.50 do RIR) foi revogada.

II - INCIDÊNCIAS NA FONTE

a) RENDIMENTOS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA (art. 19)

16. Os rendimentos de títulos de renda fixa vêm sendo tributados segundo a tabela do art. 19 do Decreto-lei nº 403/68, alterada por Resoluções do Banco Central, e que, a partir de 19 de janeiro de 1977, seria substituída pela que consta do Decreto-lei nº 1.454/76.

17. Em face do Decreto-lei nº 1.494/76, tais rendimentos, a partir de 19/01/77, passariam a ser tributados à alíquota de 10%, na fonte.

18. Contudo, autorizou-se o Conselho Monetário Nacional a reduzir ou umentar, em até 50%, aquela alíquota, a fim de atender a situações conjunturais da economia ou em função dos prazos de resgate dos títulos ou das aplicações realizadas (art. 5º); com base nessa autorização, a Resolução nº 399/76, do Banco Central, baixou tabela de alíquotas variáveis de 7% a 10%, em função dos prazos dos títulos ou aplicações, com vigor a partir de 19/01/77:

- até 179 dias: 10,0%
- de 180 a 359 dias: 9,5%
- de 360 a 539 dias: 8,5%
- de 540 a 719 dias: 8,0%
- de 720 dias ou mais: 7,0%

19. O imposto incide também sobre os rendimentos obtidos nos adiantamentos sobre contratos de aceite cambial.

20. O tributo, como ônus do adquirente do título, deve ser retido pela corretora, distribuidora ou instituição financeira interveniente, - por ocasião da primeira negociação do título.

21. A pessoa jurídica que renegociar o título por valor inferior ao que pagou na aquisição reterá o imposto de renda na fonte sobre a diferença. A alíquota aplicável sobre a diferença será a correspondente

ao prazo original do título ou da aplicação, segundo esclarece a Resolução nº 399/76 do Banco Central.

22. Cabe à pessoa jurídica anotar no título o valor da negociação e do tributo retido.
23. Quando os rendimentos forem auferidos por pessoa física, ela poderá considerá-los como tributáveis exclusivamente na fonte, ou, opcionalmente, incluí-los na Cédula "B" de sua declaração, compensando-se nesta o valor retido na fonte. Observe-se que essa retenção não é compensável no caso de o rendimento auferido decorrer das operações financeiras de aquisição e subsequente transferência ou resgate a curto prazo de títulos ou valores mobiliários (v., supra, nº 2).
24. Se os rendimentos de títulos de renda fixa forem auferidos por pessoa jurídica, o imposto retido na fonte é compensável na sua declaração, na proporção que existir entre o prazo em que o título houver permanecido no seu ativo durante o período-base e o prazo total de seu vencimento.
25. É aplicável ao responsável a multa de 15% do valor do título, no caso de falta de retenção e de recolhimento do imposto.

b) JUROS DE TÍTULOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA OFICIAL (art. 2º)

26. Para os juros de títulos ou aplicações com correção monetária idêntica à das ORTNs, tributados segundo tabela de alíquotas variáveis constante do art. 328 do RIR (art. 6º do Decreto-Lei nº 1.338/74), foi fixada a alíquota de 30% na fonte.
27. Com base na autorização dada pelo art. 5º do novo decreto-lei, o Conselho Monetário Nacional substituiu essa alíquota por nova tabela de alíquotas variáveis em função do prazo de emissão dos títulos:
 - inferior a 24 meses: 30%
 - de 24 a 60 meses: 25%
 - de 60 meses ou mais: 20%
28. Observe-se que as novas disposições somente vigorarão para os títulos emitidos e aplicações realizadas a partir de 19 de janeiro de

1977, não atingindo, pois, os rendimentos auferidos após essa data, mas relativos a títulos ou aplicações anteriores, que continuarão sujeitos às alíquotas antigas.

29. A retenção na fonte continua, nesse caso, aplicando-se apenas a pessoas físicas, que, opcionalmente, podem considerar os rendimentos como tributáveis exclusivamente na fonte; se incluídos como tributáveis na declaração, o tributo retido é compensável com o apanhado nesta.

30. Quando auferidos por pessoas jurídicas, esses rendimentos não são tributáveis na fonte, mas, sim, computáveis no seu lucro real, para efeito de apuração do lucro tributável na declaração.

c) FINANCIAMENTO DE OPERAÇÕES A TERMO (art. 49)

31. Os rendimentos brutos obtidos em financiamentos de operações a termo em Bolsa de Valores estão sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15%.

32. A sociedade corretora intermediária ou a Bolsa de Valores deverá reter e recolher, em 10 dias contados da operação, o imposto em exame.

33. Também aqui a lei facilita à pessoa física incluir os rendimentos na declaração (Cédula "B") ou considerá-los tributados exclusivamente na fonte.

34. O Conselho Monetário Nacional foi autorizado a modificar a alíquota, tendo-a reduzido para 7,5% (Resolução nº 399/76).

d) RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS POR SOCIEDADES DE INVESTIMENTO E FUNDOS EM CONDOMÍNIO (art. 99)

35. O art. 11 do Decreto-lei nº 1.338/74 teve seus §§ 1º a 3º revogados e substituídos por parágrafo único.

36. O "caput" do cit. art. 11 permanece em vigor, dizendo que os rendimentos de bonificações e outros interesses, distribuídos sob a forma de reinvestimento ou valorização de quotas, a pessoas físicas ou jurídicas, pelas sociedades de investimento e pelos fundos.

em condomínio (referidos nos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728/65, bem como os criados pelo Decreto-lei nº 157/67) são isentos de tributação na fonte e na declaração.

37. Os parágrafos revogados disciplinavam a tributação desses rendimentos, quando distribuídos em dinheiro a pessoas físicas. O parágrafo único acrescentado pelo novo decreto-lei declara que, mesmo nessa hipótese (distribuição em dinheiro a pessoas físicas), os rendimentos serão isentos de tributação, na fonte ou na declaração.

e) FUNDOS DE INVESTIMENTO COM APLICAÇÕES EXCLUSIVAS EM TÍTULOS DE RENDA FIXA (arts. 10 e 11)

38. Sobre o valor total dos rendimentos distribuídos pelos fundos de que trata o art. 6º do Decreto-lei nº 1.454/76 (ou seja, os fundos em condomínio, referidos nos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728/65, que tenham por objeto exclusivo a aplicação de seus recursos em carteira diversificada de títulos de renda fixa) incidirá o imposto de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.494/76, ou seja, o imposto aplicável aos títulos de renda fixa.

39. Estabelece, ainda, o novo diploma legal que constitui base de cálculo para essa incidência a diferença entre o valor da aplicação e o de resgate, nela computadas as valorizações decorrentes de reinvestimentos.

40. Foi mantida a redação do "caput" do art. 6º do Decreto-lei nº ... 1.454/76, que exclui do benefício previsto na letra "b" do art. 2º do Decreto-lei nº 1.338/74 (redução de imposto por aquisição de quotas de fundos de investimento ou ações de sociedades de investimento) a aquisição de quotas desses fundos (com aplicações exclusivas em títulos de renda fixa).

41. A redação do parágrafo único do cit. art. 6º do Decreto-lei nº ... 1.454/76 foi alterada, ficando expresso que aos rendimentos auferidos pelos fundos de que trata esse artigo é aplicável o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.338/74; ou seja, são rendimentos isentos de tributação, na fonte ou na declaração de rendimentos de pessoa jurídica.

6) RENDIMENTOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS (art. 14)

42. Os juros, honorários e indenizações por lucros cessantes, pagos em razão de condenações judiciais, são tributados na fonte, à alíquota de 5%, conforme o art. 7º do Decreto-lei nº 1.302/73.
43. O novo decreto-lei vai definir que a fonte retentora, na hipótese, é o cartório do Juiz onde correr a execução da sentença.

III - PESSOA JURÍDICA

a) REVOCAÇÃO DA ISENÇÃO DOS JUROS AUFERIDOS POR SOCIEDADES DE FINS LUCRATIVOS, NOS EMPRÉSTIMOS DO SFH (art. 8º)

44. O art. 8º do novo diploma legal alterou a redação do art. 26 da Lei nº 4.862/65 e revogou o art. 42 do Decreto-lei nº 70/66.
45. Com a mudança de redação do cit.art.26, somente serão isentos os juros e comissões, decorrentes de empréstimos contraídos pelo BNH ou por ele aprovados em favor de entidades do Sistema Financeiro de Habitação, para financiamento da construção residencial, quando os beneficiários de tais juros e comissões forem sindicatos profissionais, cooperativas e outras entidades sem fins lucrativos. Dessa forma, quando os rendimentos forem auferidos por entidades de fins lucrativos, não vigorará mais a isenção.

46. Com a revogação do art.42 do Decreto-lei nº 70/66, foi revogada a extensão do favor fiscal aos empréstimos contraídos pelas sociedades referidas no art.62 da Lei nº 4.728/65 e art.8º da Lei nº 4.380/64.

b) QUOTAS DOS FUNDOS DO DECRETO-LEI Nº 1.376/74 (art. 13)

47. Ao dar nova redação ao § 3º do art.15 do Decreto-lei nº 1.376/74, o decreto-lei em análise permitiu a transferência das quotas dos fundos a que se refere aquele diploma legal mediante endosso em branco.

Colocando-nos à disposição das áreas interessadas, para esclarecimentos adicionais, subscrevemo-nos

atenciosamente,

Luciano da Silva Amaro

Rudge garante que seguro de carros não sobe em janeiro

O presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Raul Telles Rudge, disse ontem ao **GLOBO** que a nova tarifa de seguros facultativos que cobrem danos materiais de carros de passeio nacionais entrará em vigor no próximo dia 1º de janeiro. Segundo ele, essa mudança tarifária não resultará em qualquer variação imediata nos preços dos seguros, "pois o que se visa é a implantação de um sistema no qual as taxas passam a acompanhar, com mais realismo, a evolução dos custos de reparos dos veículos danificados".

Informou o Sr. Raul Telles Rudge que foi assinado um convênio pela Fenaseg, através do qual o Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas, calculará mensalmente os índices de preços de reposição de veículos danificados, com base em levantamentos e pesquisas sobre os custos de peças e de mão-de-obra.

Aprimoramento

Acha o presidente da Fenaseg que deve ser notado, a curto prazo, que a mudança da tarifa não produzirá modificação dos prêmios. Traz, contudo, diversos aperfeiçoamentos que, para o futuro, melhorarão as operações com os seguros de automóveis. Desaparecerá, principalmente, a figura do chamado valor ideal sobre o qual incidia o maior peso da tarifa até agora em vigor. Esse valor ideal era o mecanismo pelo qual se atualizavam periodicamente os prêmios para acompanhar o crescimento dos preços dos serviços de reparação dos carros avariados. Os preços destes serviços, devido à inflação, à sofisticação dos modelos dos veículos e melhores instalações das oficinas de reparação, sofrem frequentes aumentos. E consequencial, para que a seguradora possa encarar a reparação dos veículos terá

de fazer com que os prêmios dos seus seguros evoluam por forma idêntica.

Problema dos custos

"A fim de acompanhar as tendências dos custos de serviços de reparação, esclareceu o presidente da Fenaseg, a atual tarifa admite que o índice apropriado seria o do crescimento dos preços de tabelas dos automóveis novos fabricados no País. Isso, partindo da premissa de que o preço do automóvel novo é composto principalmente pelo preço das suas peças, partes componentes e pelo custo da mão-de-obra especializada.

Essa premissa, acrescentou, se foi exata em um prazo curto, demonstrou-se falha no decorso de um período maior. Isto porque o desenvolvimento da indústria automobilística, com a especialização dos seus operários, utilização de maquinaria mais eficaz, modernização dos métodos de trabalho e uso de novas tecnologias, ganhou constantemente melhor produtividade, o que garante maior economia e ao mesmo tempo, moderou a tendência de crescimento dos preços dos novos veículos. O mesmo não ocorre, porém, com o custo dos serviços de reparação, onde é usado quase exclusivamente o trabalho manual.

Novo sistema

Frisou Raul Telles Rudge que "a nova tarifa, a entrar em vigor em janeiro, corrige essa situação, uma vez que a evolução dos custos de reparação dos veículos acidentados — evolução essa que se refletirá nos prêmios dos seguros — será acompanhada e medida em função de duas variáveis: preços de reposição de peças e preço da mão-de-obra utilizada na reparação dos veículos de cada uma das marcas".

Mensalmente, explicou o presidente da Fenaseg, serão efetuadas consultas às fontes geradoras de tais preços para constatação de alterações e, periodicamente, após verificada a alteração nesses custos, os prêmios dos seguros serão atualizados, considerando-se a influência proporcional de cada um desses elementos na sua composição.

O SISTEMA SEGURADOR E O SANEAMENTO DO MERCADO

Em nota oficial, distribuída à imprensa, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o Instituto de Reasseguros do Brasil (IRB) e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG) informam:

- 1) que renovaram por mais dois anos o Protocolo de assistência a sociedades seguradoras carecentes de recursos para regularizar indenizações decorrentes de contratos de seguros;
- 2) que, na vigência do Protocolo agora renovado, os controles acionários das empresas que demandavam assistência foram transferidos a novos acionistas, em condições de proverem os recursos necessários à projetação recuperação das sociedades;
- 3) que um consórcio formado pelo IRB e por sociedades seguradoras representadas pela FENASEG adquiriu o controle acionário de uma das mencionadas empresas e a uma outra vem assistindo com empréstimos caucionados por ações da sociedade;
- 4) que o consórcio, na empresa sob seu controle, já liquidou 70% das indenizações de seguros que estavam pendentes, pagando até agora Cr\$ 24 milhões;
- 5) que, na empresa assistida através de empréstimos caucionados, o consórcio já possibilitou o pagamento de indenizações de seguros no montante de Cr\$ 2 milhões desde o mês de novembro último, devendo a partir de janeiro próximo os pagamentos dessa natureza ser acelerados, por efeito da admissão de pessoal habilitado e da organização dos arquivos de sociedade; que nessa mesma empresa possibilitou, ainda, a regularização dos débitos fiscais e previdenciários, bem como a liquidação de 80% dos encargos tributários;
- 6) que, assim, os objetivos do Protocolo já estão praticamente cumpridos, não havendo mais no mercado qualquer outra empresa a ser incluída no processo de recuperação, e as já incluídas, bem antes do término do período de renovação do citado Protocolo, estarão integralmente regularizadas, e caracterizadas as eventuais responsabilidades de seus antigos administradores por atos ilícitos ou dolosos.

Os problemas econômico-financeiros das mencionadas sociedades seguradoras originaram-se das operações do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos. Esse seguro, em benefício do próprio público, foi transformado, desvinculando-se do complexo problema da apuração da responsabilidade dos danos causados pelos veículos e passando a dar uma simples cobertura de acidentes de trânsito. Ao mesmo tempo, o novo seguro foi operacionalmente dotado de instrumentos e mecanismos que permitem não só a pronta intervenção do Governo, como também a autodefesa das sociedades seguradoras contra situações econômico-financeiras como as ocorridas no regime do seguro anterior.

A política de seguros, orientada para o fortalecimento e evolução do setor, levou esse a considerável expansão, que só no corrente ano se exprime por uma taxa de crescimento da ordem de 60%. A nova dimensão do mercado segurador nacional tornou-se capaz de dar amplo atendimento à procura de seguros da economia do País, alcançando expressivos índices da economia de divisas. É tornou-o capaz, também, de projetar-se internacionalmente, passando a gerar o ingresso de agradável volume anual de divisas.

A essa política de expansão e fortalecimento do setor não poderia faltar, portanto, um importante e necessário item: a assistência a empresas atingidas, episodicamente, pelos efeitos das operações de um seguro obrigatório que, por ser recente no País, estava destinado a reformulações sucessivas de planos necessariamente lançados em caráter experimental.

Ao final do ano de 1976, quando o sistema atinge arrecadação da ordem de Cr\$ 16,5 bilhões, as autoridades do setor e a FENASEG, representando o empresariado, afirmam sua convicção no progresso do País e na continuidade do excepcional ritmo de crescimento da atividade seguradora. Estimativa fundada em dados e fatores realísticos indicam que em 1977 o seguro brasileiro continuará tendo excelente desempenho, devendo alcançar arrecadação de Cr\$ 24 bilhões, a preços de 1976.

A SUSEP, o IRB e a FENASEG, prosseguindo na execução da política adotada pelo Governo Federal, permanecerão desenvolvendo ação conjunta e harmônica, objetivando colocar sempre o mercado segurador brasileiro à altura das suas responsabilidades e a serviço dos superiores interesses do País.

(P)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EDITAL

Na forma do disposto no subitem 30.1 das Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), anexas à Resolução n.º 01, de 03 de outubro de 1975, do Conselho Nacional de Seguros Privados, torna público que estão autorizadas a operar em seguros de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres (DPVAT), as seguintes Sociedades Seguradoras:

AJAX Companhia Nacional de Seguros
ALLIANZ — ULTRAMAR Companhia Brasileira de Seguros
Companhia de Seguros AMÉRICA DO SUL YASUDA
AMERICAN HOME Assurance Company
AMERICA LATINA Companhia de Seguros
Companhia ANGLO AMERICANA de Seguros Gerais
ARGOS — Companhia de Seguros
ATLÂNTICA Companhia Nacional de Seguros
Companhia BANDEIRANTE de Seguros Gerais
BANRIO Seguros S/A.
BEMGE Companhia de Seguros de Minas Gerais
Companhia BOAVISTA de Seguros
BOAVISTA Companhia de Seguros de Vida e Acidentes
BRASIL Companhia de Seguros Gerais
Companhia CENTRAL de Seguros
CONCÓRDIA Companhia de Seguros
Companhia de Seguros CRUZEIROS DO SUL
Companhia de Seguros do ESTADO DE SÃO PAULO
Companhia EXCELSIOR de Seguros
FARROUPILHA Companhia Nacional de Seguros
FORTALEZA Companhia Nacional de Seguros
GB-CONFIANÇA Companhia de Seguros

GENERALI DO BRASIL Companhia Nacional de Seguros
Companhia de Seguros GUARANI
HOME FINASA Seguradora S/A
HOME INSURANCE Company
A INCONFIDÊNCIA Companhia Nacional de Seguros Gerais
INDIANA Companhia de Seguros Gerais
Companhia Nacional de Seguros IPIRANGA
INTERAMERICANA Companhia de Seguros Gerais
Companhia INTERNACIONAL de Seguros
ITATIAIA Companhia de Seguros
S/A de Seguros Gerais LLOYD INDUSTRIAL SUL AMERICANO
THE LONDON ASSURANCE
A MARÍTIMA Companhia de Seguros Gerais
MINAS BRASIL Companhia de Seguros S/A.
Companhia de Seguros MONARCA
Seguradora Brasileira MOTOR UNION AMERICANA S.A.
NACIONAL Companhia de Seguros
NACIONAL BRASILEIRO Companhia de Seguros
Insurance Compan., S/N NORTH AMERICA
PANAMERICANA de Seguros S/A.
Companhia PAULISTA de Seguros
PHOENIX BRASILEIRA Companhia de Seguros Gerais
PORTO SEGURO Companhia de Seguros Gerais
PRUDENTIAL ATLÂNTICA Companhia Brasileira de Seguros
Companhia REAL BRASILEIRA DE SEGUROS
Companhia de Seguros RIO BRANCO
SANTA CRUZ Companhia de Seguros Gerais
SASSE Companhia Nacional de Seguros
Companhia de SEGUROS DA BAHIA
SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES Companhia de Seguros
SUL AMÉRICA Companhia Nacional de Seguros
UNIBANCO Seguradora S/A
UNIVERSAL Companhia de Seguros Gerais
VERA CRUZ Seguradora S/A.
YORKSHIRE — CORCOVADO Companhia de Seguros
NOVO HAMBURGO Companhia de Seguros Gerais
Companhia UNIÃO CONTINENTAL de Seguros

Por oportuno, esclareço que os Bilhetes lançados por Sociedades Seguradoras não expressamente autorizadas a operar no ramo de seguro DPVAT são considerados com o de emissão fraudulenta, sujeitando as Sociedades Seguradoras, as Sociedades Corretoras e os Sr. Corretores as penas da lei.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1976
(a) ALPHEU AMARAL
Superintendente

COMUNICADO

A Cia. União de Seguros Gerais torna público o seguinte documento expedido pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

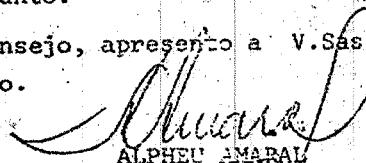
OF/SUSEP/GAB/Nº 17
Proc. SUSEP-83.186/76

Rio de Janeiro - RJ
Em 6 de janeiro de 1977

Senhores Diretores:

Em atenção ao solicitado por V.Sas., autorizo essa Sociedade a operar, no exercício de 1977, em Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), observadas as normas aprovadas pela Resolução nº 01/75, do CNSP, e demais legislação vigente sobre o assunto.

Ao ensejo, apresento a V.Sas. protestos de consideração e apreço.


ALPHEU AMARAL
Superintendente

Ilmos. Srs. Diretores da
COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
Av. Borges de Medeiros, 261 - 12º andar
Porto Alegre - RS

**FOLHA DE
SÃO PAULO**

09.01.1977

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

BT-209

DTS-Pg. 1

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E

LUCROS CESSANTES

EXTINTORES

Desconto de 5% (cinco por cento) concedido aos seguintes segurados:

- **CIA. GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA.** - AV. PAULISTA N°. 854-SP

LOCAIS: 79 ao 119 andar

PRAZO: 23.11.76 a 23.11.81.

- **CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS ELTEC S/A.** - RUA MANOEL PRETO, 1315 - SP

LOCAIS: Extensão: 11 e 14A

PRAZO: 29.11.76 a 22.05.80.

- **INGERSOLL BAND S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.** - AV. ENGO. EUZÉBIO STEVAUX, 1711-SP

LOCAIS: 1(térreo e altos), 2 e 3

PRAZO: 16.11.76 a 16.11.81.

- **PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A.** - AV. SENADOR QUEIRÓZ, 150 SP

LOCAIS: A (porão ao 5º andar)
B e C

PRAZO: 24.04.77 a 24.04.82.

- **BOMBRIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.** - VIA ANCHIETA, KM. 14 - S.B.C. - SP

LOCAIS: 1, 3/7, 9/11, 14/20

PRAZO: 01.12.76 a 01.12.81.

- **INDUVEL INDÚSTRIA DE VELUDOS LTDA.** - AV. ENGO. ROBERTO ZUCOLLO, 23-SP

LOCAIS: 1, 1A, 2 e 3

PRAZO: 23.11.76 a 23.11.81.

- **DOM VITAL TRANSPORTE ULTRARÁPIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
RUA SOLDADO DIONÍSIO CHAGAS, 44-SP

LOCAIS: 1, 2(térreo, 1º, 2º e 3º andares), 3, 4(térreo e altos), 4A e 5

PRAZO: 02.12.76 a 02.12.81.

- **PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** - RUA DOM JOSÉ DOS REIS, 284/314 E RUA PEDRO DE GODOY, 301/313-SP

LOCAIS: 1, 1A, 1B, 1C, 1D e 1E

PRAZO: 18.11.76 a 18.11.81.

- **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.** - RUA NOVA YORK, 245-SP

LOCAIS: 2(térreo e altos), 3/4, 5/5A, 6/6A, 8, 9, 14 e 14A

PRAZO: 24.04.77 a 24.04.82.

- **TOALHEIRO BRASIL LTDA.** - RUA APAREIBA, 215-V. MARIA-SP

LOCAIS: 1(térreo, 2º e 3º pavimento), 2, 2A, 4

PRAZO: 29.10.76 a 29.10.81.

- **COBREQ CIA. BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS.** - RUA TUPI, 293 ESQUINA C/RUA TUPINAMBÁS-INDAIÁ TUBA-SP

LOCAIS: 1, 2, 3A, 5, 6, 7(térreo e mezanino), 8, 9, 10, 11

PRAZO: 24.11.76 a 24.11.81.

- **SERPAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** - RUA BERNA, 228-SP

LOCAIS: 1 e 2

PRAZO: 16.11.76 a 16.11.81.

- **MÁQUINAS TEXTEIS SANTA CLARA LTDA.** - RUA DOMINGOS AFONSO N°. 460-SP

LOCAIS: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, e 11

PRAZO: 25.11.76 a 25.11.81.

- **LABORGRAF-REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.** - RUA TAGIPURU, 137 E 139-C/ENTRADA TAMBÉM P/ AV. FRANCISCO MATARAZZO, 148-SP

LOCAIS: Extensão: 5 e 6

PRAZO: 26.11.76 a 14.09.77.

- **CEM S/A. ARTIGOS DOMÉSTICOS.** - RUA FLORIANO PEIXOTO, 640-ITU SP

LOCAL: supra

PRAZO: 09.11.76 a 09.11.81.

- **INDÚSTRIAS ROME S/A.** - ROD. SP

- 304-STA. BARBARA D'OESTE-SP
- LOCAIS: 1/5
- PRAZO: 24.11.76 a 24.06.81.
- LINHAS CORRENTE S/A. (DIVISÃO AGULHAS E DYNACAST)-RUA BORGES DE FIGUEIREDO, 469-SP
- LOCAIS: renovação: 1, 2, 3, 4, 7
10, 11, 12, 13, 14, 15 e
16
extensão: 5 e 6
- PRAZO: 25.11.76 a 25.11.81.
- KLOCKNER-MOELLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS S/A.-RODOVIA MAL. RONDON, KM. 66-JUNDIAÍ-SP
- LOCAL: 2
- PRAZO: 10.11.76 a 17.05.80.
- x -
- PARTINGTON CHEMICALS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-RUA TA-MAINDE, 778-A-SP
- LOCAL: 6
- PRAZO: 08.11.76 a 08.11.81.
- Negado qualquer desconto aos locais 1/5.
- URBANO ADMINISTRAÇÃO E TRANSPORTES S/A.-AV. JÓAO RIBEIRO DE BARROS, 165-SP
- LOCAIS: 1, 3, 4, 5, 6 e 7.
- PRAZO: 01.11.76 a 01.11.81.
- Negado qualquer desconto ao local nº 2.
- FÁBRICA DE ARTEFATOS LATEX S. ROQUE S/A.-AV. TRÊS DE MAIO, 41 51 E 307-S. ROQUE-SP
- LOCAIS: renovação: 1/2, 4, 6, 7
8, 9/10, 12/17, 17A, 18
19 e 20
extensão: 3, 11, 8A, 12
A, 12B, 12C, 22, 24, 28,
32 e 33
- PRAZO: 25.11.76 a 25.11.81.
- Negado qualquer desconto aos locais nºs. 15A e 31.
- PRENSIL S/A. PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA-KM. 345- RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-BAIRRO DOS REMÉDIOS-JACAREÍ-SP
- LOCAIS: 7, 8 e 11

PRAZO: 18.11.76 a 18.11.81.
Negado qualquer desconto aos locais nºs. 1/4.

x

Desconto de 3% (três por cento) concedido ao seguinte segurado:

- PARTINGTON CHEMICALS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-RUA TA-MAINDE, 778-A-SP

LOCAL: supra

PRAZO: 12.11.76 a 12.11.81.

x

- LABORATÓRIOS ORGANON DO BRASIL LTDA.-RUA JOÃO ALFREDO Nº 311-SANTO AMARO-SP

A CSI-LG, resolveu negar a extensão de desconto ao local nº. 10.

H I D R A N T E S

Descontos concedidos aos seguintes segurados:

- S. MAGALHÃES S/A. DESPACHOS E SERVIÇOS MARÍTIMOS.-AV. VEREADOR ALFREDO DAS NEVES, 2.331-SANTOS-SP

PRAZO: 14.12.76 a 14.12.81.

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
1 e 2	B	C	16%
4	A	C	20%

- MAQUINASA MÁQUINAS NACIONAIS S/A. E OUTROS.-RUA JOAQUIM MACHADO, 250-SOROCABA-SP

PRAZO: 13.12.76 a 13.12.81.

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
M3-M4-E1	A	C	20%
M1-I1-E-			
H e H1	B	C	16%

- KOMATSU-FNV MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A.-ESTRADA SUZANO A RIBEIRÃO PIRES, 2.000-SUZANO-SP

PRAZO: 06.12.76 a 04.09.80.

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
EXTENSÃO:			

FÁBRICA

18.	B	C	20%
-----	---	---	-----

FUNDIÇÃO

101, 102, 103, 106, 107, 109	B	C	20%
108 e 110	A	C	25%
111, 111A, 112 e 114	B	C	20%-30%*

RATIFICAÇÃO

5, 5A, 5B e 6	A	C	25%
25 e 36	B	C	20%-30%*

*Lance adicional em mais de uma tomada.

- KLOCKNER-MOELLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS S/A.-ROD.MAL. RON DON-KM.66-JUNDIAÍ-SP

PRAZO: 10.11.76 a 04.10.78, data do vencimento da concessão do desconto para a Petrólio do Brasil S/A. Ind. e Com. de Auto Peças.

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>		
2	B	C	16%

- BRAZAÇO MAPRI INDUSTRIAS METALÚRGICAS S/A.-AV. MOFARREJ, 971 E 1215-SP

PRAZO: 25.11.76 a 30.03.78.

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>		
O, P, Q e R	B	C	20%

- LABORÓRIOS ORGANON DO BRASIL LTDA.-RUA JOÃO ALFREDO N° 311-STO. AMARO-SP

PRAZO: 14.12.76 a 14.12.81.

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>		
---------------	-----------------------------	--	--

1 (porão, térreo e 1º andar), 3, 5, 6A (térreo, 1º andar e baixos), 10 (térreo e mezzanino)	B	C	16%
6 (1º e 2º pavimentos) e 7 (térreo e baixos)	A	C	20%

x

DA FENASEG

Informação recebida da CTSI-LC da Federação Nacional,

sobre tramitação de processo:

- KIBON S/A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.-RUA SANTO ARCÁDIO, NOS 342/46-SP-PEDIDO DE DESCONTO POR SPRINKLERS

Carta Fenaseg-3667/76, de 10.12.76: comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 40% (quarenta por cento) para os locais assinalados na planta incêndio com os nos. 1 (sub-solo), 1A, 1B, 5A e 22 (sub-solo e térreo) e 43, protegidos por instalação automática de chuveiros contra incêndio, com abastecimento único de água, por cinco anos, a partir de 13.05.75, aplicável, porém, apenas às apólices em vigor nesta data, conforme item 3 do Cap. IV da 2a. Parte da Portaria 21.

x

SINDICATOS

Informações recebidas do Sindicato do Paraná sobre tramitação de processos:

- PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A. DE CIGARROS-EIXO. INDUSTRIAL, KM. 13, 4-CURITIBA-PR-PEDIDO DE DESCONTOS POR HIDRANTES

Carta CI-184/76, de 13.12.76: comunica que aprova a concessão dos seguintes descontos:

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>		
1, 1A, 1B, 1C, e 1D	B	A	10%, 15%
2, 3, 4, 5 e 6	A	A	15%

- INDÚSTRIA DE ÓLEOS PACAEMBU S/A. E/OU INDOPASA- INDÚSTRIA DE ÓLEOS PARANAVAÍ S/A.- RUA SENADOR SOUZA NAVES S/Nº (PROLONGAMENTO)-PARANAVAÍ-PR- DESCONTO POR HIDRANTES

Carta CI-185/76, de 13.10.76: comunica que aprovou a concessão dos seguintes descontos:

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>		
1, 1A, 4, 4A, 6, 7, 8, 9, 23 27, 27A, e 38	A	C	20%

2, 3, 5, 10, 11		
11A, 12, 13, 14		
15, 19, 24, 25		
25A, 28, 32, 34		
35 e 36	B	C 16%
16, 17, 30	e	
31	C	C 12%

PRAZO: A partir de 31.08.76 e pelo prazo de 5 anos, condicionado porém a melhor conservação dos abrigos e mangueiras.

- IMPORTADORA SÃO MARCOS LTDA.- AV.BRASIL, 421-LONDRINA-PR-PE DIDO DE DESCONTO POR HIDRANTES-INICIAL

Carta CI-186/76, de 13.12.76: comunica que aprovou o desconto de 15% para o risco, a partir de 23.08.76 a 23.08.81.

- x -

Informações recebidas do Sindicato de Minas Gerais sobre tramitação de processos:

- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMAR GO CORRÊA S/A.-USINA DE ÁGUA VERMELHA-ITURAMA-MINAS GERAIS PEDIDO DE CONCESSÃO DE DESCONTO POR INSTALAÇÃO DE HIDRANTES

Carta D-216/76, de 09.12.76: comunica que aprovou os descontos como segue:

12% para os locais da planta 10, 11, 12-Período 06.05.76 a 06.05.81.
Negar qualquer desconto para o local da planta 10A.

- FACIT S/A. MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO.-ESTRADA JUIZ DE FORA À BELO HORIZONTE(BR-135)-KM.202 JUIZ DE FORA-MINAS GERAIS-DESCONTOS POR HIDRANTES

Carta D-208/76, de 30.12.76: comunica que a CSI do Sindicato de Minas Gerais, decidiu negar a concessão da prorrogação solicitada pela América Latina Cia. de Seguros, por entender que o prazo previsto no Capítulo IV -item 2.1 da Portaria 21/56 é pêremptório.

- x -

Informação recebida do Sindicato das Seguradoras de Pernambuco sobre tramitação de processo:

- SADOKIN DO NORDESTE S/A. INDÚSTRIAS ELÉTRICAS.-AV. MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 4.861-ANTIGA ESTR.DA IMBIRABEIRA-RECIFE-PERNAMBUCO-PEDIDO DE RE NOVAÇÃO E EXTENSÃO DE DESCONTOS PELA INSTALAÇÃO DE HIDRANTES

Carta 402/76, de 25.11.76: comunica que a CSI do Sindicato de Pernambuco aprovou os descontos abaixo relacionados, pelo prazo de 5 anos, a partir de 28.01.77, devendo ser incluída na apólice a cláusula obrigatória "DESCONTOS":

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
1, 5, 9B, 10, 10A, 11, 16,			
16A, 19, 20 2(térreo),	A	C	20%
4, 5A, 6, 6A, 7, 8, 9, 9A, 13A, 14A, 18,			
e. 21 3(térreo)	B	C	16%
	C	C	12%

- x -

COMITÉ LOCAL CATARINENSE DE SEGUROS

Informação recebida do Comitê Local Catarinense de Seguros sobre tramitação de processo:

- RIGESA-CELULOSE, PEPEL E EMBALAGENS LTDA.-KM.2 DA ESTRADA CANOINHAS A TRÊS BARRAS- SC - DESCONTO POR INSTALAÇÃO DE HIDRANTES

Carta 884/76, de 23.12.76: comunica que a CTSI-LC da Federação Nacional, decidiu informar que os locais assinalados na planta-incêndio com os n°s. 9A e 17A, não gozam de benefícios por não estarem no seguro e o de n° 34 foi concedido o desconto de 10% (20%-50%) conforme pleiteado pela requerente.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES
E CASCOS - RCTR-C

DA FENASEG

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos, em que a Susep aprovou os descontos aos seguintes segurados:

- BARDELLA S/A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS-TARIFAÇÃO ESPECIAL

DESCONTO: 50%

PRAZO: 2 anos, de 01.10.76.

- DARLING CONFECÇÕES S/A.-APÓLICE N° 205.994-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

DESCONTO: 50%

PRAZO: 2 anos, de 01.10.76.

- CIA. ANTARCTICA PAULISTA IN DÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS.-REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL

DESCONTO: 45%

PRAZO: 2 anos, de 01.10.76.

x

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RELAÇÃO DE TÍTULOS DA HABILITAÇÃO
DE REGISTROS - PESSOA FÍSICA.

- | 1- | TÂNIA RUTH FONTES
Processo nº 65.092/76
TH nº 11.884
CR. nº 10.095 | <u>ENDERECO</u>
Rua: Botafogo, 149
Jardim Prudência
<u>São Paulo</u> |
|----|---|---|
| 2- | EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR
Processo nº 65.185/76
TH. nº 11.880
CR. nº 10.091 | Rua: Barão do Rio Branco
478-Sertãozinho-São Paulo |
| 3- | MARIA CELESTINA ASCENSÃO FERREIRA
Processo nº 62.374
TH. nº 11.622
CR. nº 9889 | Rua Rosalia de Castro
, 12-Jabaquara.
<u>São Paulo</u> |
| 4- | LOURDES AIRES GONÇALVES OLIVEIRA -
Processo nº 64.691/76
TH. nº 11.885
CR. nº 10.096 | Rua: Gil de Oliveira,
272-São Paulo |
| 5- | MANOEL ANTONIO CARBONARI -
Processo nº 64.877/76
TH. nº 11.871
CR. nº 10.082 | Rua Pontins, 35-Alto de Santana- São Paulo |
| 6- | LINDOLFO FERNANDES NETO -
Processo nº 63.923/76
TH. nº 11.882
CR. nº 10.093 | Rua Turi, 50-São Paulo |

DL/SP, em 10 de Dezembro 1976.

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RELAÇÃO DE TÍTULOS DA HABILITAÇÃO
DE REGISTROS-PESSOA FÍSICA

- 1- LUCIANO DELION
TH.nº 8.323 e CR nº 7.631
Rua Barão de Capanema, 98 aptº 102-Jardim América
CAPITAL-São Paulo
- 2- MARIA DEOLINDA BAROSA FRANCISCATO
TH. nº 11.845/e CR nº 10.057
Rua Quintino Bocaiúva, 191
CAPITAL- São Paulo
- 3- ARDUINO JULIO LAGHENTO
TH nº 11.830 e CR nº 10.041
Rua Dr. Carlos Moraes Barros, 513
Osasco- São Paulo
- 4- MARIA LUIZA TELLES DE OLIVEIRA
TH nº 11.834 e CR nº 10.045
Rua Batista de Carvalho, 3- 27-2º andar
BAURU- Estado de São Paulo
- 5- EDMAR ANTONIO NOBRE
TH. nº 11.846 e CR. nº 10.058
Rua Batista de Carvalho, 6-75-C.P. nº. 138
BAURU- Estado de São Paulo
- 6- APARECIDO MORENO
TH nº 11.853 e CR nº 10.064
Av. Dr. Eduardo Cotchin, 1.037
CAPITAL-São Paulo
- 7- WALKIRIA DE OLIVEIRA PINTO
TH nº 11.836 e CR nº 10.047
Rua Cristóvão Pereira, 626- Campo Belo
CAPITAL- São Paulo
- 8- ORIVALDO BERNARDES DE OLIVEIRA JUNIOR
TH nº 11.850 e CR nº 10.061
Rua Chico Venancio, 44 -Mogi-Mirim
Estado de São Paulo

DL/SP, em 13 de Dezembro de 1976

SERVICO PÚBLICO FEDERAL.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RELACAO DE TÍTULOS DE HABILITACAO E CARTEIRAS
DE REGISTRO- PESSOA FÍSICA

- 1- ANTONIO ROBERTO BONEQUINI
TH. nº 11.893 e CR. nº 10.104
Rua Vieira de Moraes, 1.340-B-Aptº 22
CAPITAL- São Paulo
- 2- BELARMINDA DIVINA PETERMANN DA SILVA
TH. nº 11.921 e CR. nº 10.130
Rua Francisco Novaes, 46
CRUZEIRO- Estado de São Paulo
- 3- CARLOS ALFREDO ALVES SILVA
TH. nº 11.898 e CR. nº 10.109
Rua Senador Feijó, 143- 7º andar
CAPITAL- São Paulo
- 4- BELLO AGOSTINHO VELETRI
TH. nº 11.952 e CR. nº 10.161
Rua Traiatuba, 433- Bósque da Saúde
CAPITAL- São Paulo
- 5- CELSO JOSÉ TAVOLARIA
TH. nº 11.890 e CR. nº 10.101
Rua Passos, 178
CAPITAL- São Paulo
- 6- EDINA FANTON GABOREM
TH. nº 11.923 e CR. nº 10.132
Rua Doze de Outubro, 14- Vila Martinho
Franco da Rocha- Estado de São Paulo
- 7- FERDINAND ROBERT MACEDO BAEDER
TH. nº 11.926 e CR. nº 10.135
Rua Passagem "F" nº 59 da Quadra "C"
Parque Continental- Av. Corifeu de Azevedo Marques, 6.300
CAPITAL- São Paulo

séguie

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

- 8- GENI FERREIRA
TH. nº 11.899 e CR. nº 10.110
Rua João Pessoa, 11-10
PRESIDENTE EPITACIO-Estado de São Paulo
- 9- LAURENTINA BERNARDES
TH. nº 11.918 e CR. nº 10.127
Largo São Sebastião, 234
VALINHOS- Estado de São Paulo
- 10- LUCILIA DANE ILA FERREIRA
TH. nº 11.897 e CR. nº 10.108
Av. Casa Verde, 1.050
CAPITAL- São Paulo
- 11- LUZIA ZANETI PALMA
TH. nº 11.925 e CR. nº 10.134
Rua Franklin Roosevelt, 116-Bairro N.S.Perpétuo Socorro
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-Estado de São Paulo
- 12- LYDIO LORO
TH. nº 11.937 e CR. nº 10.148
Rua "X" 27-apto 43- Butantã
CAPITAL- São Paulo
- 13- MARIA CELESTINA ASCENSÃO FERREIRA
TH. nº 11.622 e CR. nº 9.889
Rua Rosália de Castro, 12- Jabaquara
CAPITAL- São Paulo
- 14- MOISÉS BITEIMAN
TH. nº 11.932 e CR. nº 10.143
Rua Osacr Freire, 416, 8º andar-apto 85
CAPITAL- São Paulo
- 15- REINALDO ALEGIO DALEFFE
TH. nº 11.901 e CR. nº 10.112
Rua Rui Barbosa, 153
ALVARES MACHADO- Estado de São Paulo

séguie

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

- 16- ROBERTO ADOLFO ERDMANN
TH. nº 11.904 e CR. nº 10.115
Av. Itaquera, 401-São Matheus
CAPITAL- São Paulo
- 17- SONIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA
TH. nº 6.663 e CR. nº 6.104
Rua Mario Amaral, 299 aptº 35
CAPITAL- São Paulo
- 18- WALTER MAURO VAQUEIRO
TH. nº 11.900 e CR. nº 10.111
Rua Emboacava, 187
CAPITAL- São Paulo
- 19- VICTÓRIA PASCHOA GARDESANI
TH. nº 11.907 e CR. nº 10.118
Rua Ministro Rodrigo Otávio, 186
CAPITAL- São Paulo
- 20- CAROLINA RODRIGUES FERREIRA
TH. nº 11.938 e CR. nº 10.149
Rua dos Navegantes, 65
CAPITAL- São Paulo

DL/SP, em 29 de Dezembro de 1976

MBS.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 74/77

DIRETORES EFETIVOS

Presidente	-	SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
Vice-Presidente	-	GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	DÁLVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	FERNANDO EXPEDITO GUERRA
1º Tesoureiro	-	ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	WANDER JOSÉ CHAVANTES

DIRETORES SUPLENTES

FRANCISCO LATINI
NELSON RONCARATTI
WILSON CAETANO MONA
ANTONIO P. DA SILVA FIGUEIREDO
ADALTO FERREIRA BRITES

CONSELHO FISCAL

EFETIVOS:

OZÓRIO PÂMIO
JANUÁRIO D'ALESSIO NETO
OTÁVIO DA SILVA BASTOS

SUPLENTE:

MÁRIO GRACO RIBAS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
GIOVANNI MENEGHINI

SUPLENTES:

DÁLVARES BARROS DE MATTOS
FERNANDO EXPEDITO GUERRA

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7º ANDAR - FONES 34-4898 e 32-5736 - END. TELEG. "SEGECAF" - SÃO PAULO - C. G. C. 60.495.931

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 74/77

DIRETORES EFETIVOS

Presidente	-	RAUL TELLES RUDGE
1º Vice-Presidente	-	SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
2º Vice-Presidente	-	CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	CARLOS FREDERICO LOPES DA MOTA
2º Secretário	-	CELSO FALABELLA FIGUEIREDO DE CASTRO
1º Tesoureiro	-	HAMILCAR PIZZATTO
2º Tesoureiro	-	NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTES

ADOLPHO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR
DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS
ELPÍDIO VIEIRA BRAZIL
GERALDO DE SOUZA FREITAS
GIOVANNI MENEGHINI
JOSÉ LUIZ SECCO
JOSÉ MARIA DE SOUZA T. COSTA